



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.003965/2010-14
ACÓRDÃO	3001-003.720 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2008, 31/12/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTUCHOS DE TONER. TIPI 2006

Os cartuchos de toner para impressoras a laser classificam-se no código 8443.99.29 da TIPI, nos termos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas da Posição 8443, conforme entendimento consolidado pela Receita Federal em Soluções de Consulta posteriores (nº 47/2008, nº 50/2008 e nº 68/2008)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o

conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 09-71.319 proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Auto de Infração de IPI referente ao ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 229.677,29, e que teve a seguinte conclusão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo-se a autuação nos termos do Auto de Infração.

INTIME-SE o sujeito passivo para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado direito de interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Na origem, a fiscalização instaurada pela DRF/Joinville constatou que a filial da Recorrente, localizada na Rua Dona Francisca, nº 8300, Perini Business Park, Joinville/SC, não mais funcionava no endereço informado ao CNPJ desde setembro de 2008, ocasião em que o imóvel foi devolvido e passou a ser ocupado por outra empresa, a Tecnologia Automotiva Catarinense – TAC.

Em diligência realizada no local, a administradora do condomínio confirmou que a filial da empresa havia encerrado suas atividades no endereço em setembro de 2008. Não obstante, a filial permanecia registrada como ativa perante o cadastro da Receita Federal.

A Recorrente foi intimada a apresentar documentação comprobatória, tais como contrato social e alterações, livros fiscais de entradas e saídas, livro de apuração do IPI e ICMS, bem como arquivos magnéticos da escrituração de 2008. Todavia, não apresentou os elementos necessários de forma a afastar as constatações fiscais.

Ademais, alega a recorrente em sede de impugnação:

A questão sobre a correta classificação do produto cartucho de toner até o advento da TEC-NCM 8443.99.33 (que individualizou o produto), gerou muitas dúvidas e incertezas para os importadores, bastando para tal mister, a alegação do próprio Auto de Infração, no sentido de ter firmado seu posicionamento sobre a classificação 8443.99.29, após diversas consultas sobre a matéria.

Destarte, a Impugnante nesta oportunidade apresenta Laudo Técnico da Universidade Federal de Santa Catarina (doc. 02), que após analisar o produto Cartucho Laser Jet, marca "Hewlett Packard", modelo Q2612A-00905, um dos importados por conta e ordem da Impugnante, conclui que o cartucho de toner

considerado como cartucho de tinta, culminando com a classificação à época na subposição TEC-NCM 8443.99.27.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada **improcedente** pela DRJ/Florianópolis, que manteve integralmente a exigência fiscal, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/05/2008 a 30/06/2008, 31/08/2008 a 30/09/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTUCHOS DE TONER. CÓDIGO 8443.99.29.

Cartuchos de toner para impressoras a laser classificam-se no código 8443.99.29 da TIPI, nos termos do que dispõem as RGI Iª e 6a do Sistema Harmonizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/2008 a 30/06/2008, 31/08/2008 a 30/09/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. CABIMENTO.

A multa de ofício (de 75%) é decorrência (legal) imediata do que dispõe a lei no caso de lançamento de ofício, sem qualquer necessidade de ocorrência de declaração inexata, falta de declaração, má-fé ou dolo, conforme se vê no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando as alegações de nulidade do lançamento e de inexistência da infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram suscitadas preliminares.

Passamos a análise.

A Recorrente foi autuada em razão de divergências constatadas pela fiscalização quanto à classificação fiscal de determinados produtos comercializados no ano-calendário de 2008.

A autoridade fiscal entendeu que a Recorrente deixou de classificar corretamente produtos sujeitos à incidência do IPI, aplicando códigos da TIPI que não correspondiam à natureza dos itens comercializados, o que resultou em recolhimento a menor do imposto devido.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou nulidade do lançamento e inexistência de infração, sustentando a correção das classificações adotadas. A DRJ/Florianópolis analisou detidamente as razões apresentadas e concluiu pela improcedência da manifestação, mantendo a exigência fiscal.

No presente Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas em primeira instância, sem apresentar novos elementos técnicos ou documentos capazes de afastar a conclusão da fiscalização.

A classificação fiscal de mercadorias é matéria regida por critérios objetivos, pautados nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e na TIPI, não sendo possível ao contribuinte escolher livremente a codificação mais favorável. A fiscalização demonstrou, de forma técnica, que os produtos em questão deveriam ser classificados em posições diversas das declaradas pela Recorrente, acarretando a incidência de IPI.

Há de se ressaltar que a 3ª Turma da DRJ/JFA foi precisa ao apontar que:

Não merece prosperar a tese de que “cartucho de toner é cartucho de tinta”. Tal tese foi afastada pela Fiscalização, por aplicação das regras de classificação fiscal:

O referido enquadramento fiscal - código 8443.99.29 - foi executado luz da legislação tributária aplicável em conformidade com o RIPI/2002, artigos 15 a 17, e com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores; e fundamentado segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado à Posição 8443 compreende "Máquinas e Aparelhos de Impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da Posição 8442; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinadas entre si; Parte e Acessórios." Subposição 8443.99 - "Outros" - Item 8443.99.2 - "De Impressoras ou Traçadores Gráficos ("Plotters")", e classificado com base nas RGI 1a e 6a (Textos da Posição 8443 e da Subposição 8443.99),

combinadas com a RGC-1 da Tarifa Externa Comum TEC - Decreto nº 2.376/1997, no Código 8443.99.29 da mesma TEC.

O entendimento da Fiscalização foi escorado, inclusive, em várias manifestações expressas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da classificação fiscal do produto como demonstram as Soluções de Consulta nº 47/2008, nº 50/2008 e nº 68/2008, todas da SRRF07/Diana. Não seria possível deixar de considerar o que dispõem as referidas Soluções de Consulta. Primeiro, porque não há elementos nos autos que permitam desconsiderar tal entendimento administrativo já fixado; segundo, porque várias das marcas comercializadas pela atuada estão nelas citadas expressamente.

Note-se que os fatos geradores ocorreram em 2008, devendo, portanto, ser aplicada a TIPI vigente à época. Assim, não se aplicam ao presente caso as Soluções de Consulta nº 401/2005 e nº 02/2010, por tratarem de períodos anterior e posterior aos fatos analisados.

A Solução de Consulta nº 61/2007, invocada pela Recorrente, refere-se a cartuchos de tinta e não a cartuchos de toner, justificando a classificação diversa. Ainda que se admitisse tratar de toner, prevalecem as Soluções de Consulta nº 47/2008, nº 50/2008 e nº 68/2008, todas posteriores, que consolidaram o entendimento adotado pela Fiscalização.

Dessa forma, deve ser mantida a classificação fiscal atribuída pela autoridade lançadora.

Quanto à multa de ofício de 75%, não assiste razão à Recorrente. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a aplicação da penalidade decorre automaticamente do lançamento de ofício, independentemente de comprovação de dolo, fraude ou má-fé.

Ademais, não há nulidade a ser reconhecida, pois o lançamento observou as formalidades legais e encontra-se devidamente fundamentado. O ônus da prova acerca da correção das classificações era da contribuinte, que não logrou êxito em comprová-lo

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin